

Ofício Circulado N.º: 35.101 2018-12-31
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0
Sua Ref.º:
Técnico:

Alfândegas
Operadores económicos

Assunto: IMPOSTO SOBRE O TABACO - ARTIGO 115.º DO CIEC

Considerando a nova redação do artigo 115.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), conferida pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro de 2018 (Lei do OE/2019), nos termos da qual, a circulação de folhas de tabaco destinadas a venda ao público, de rapé, de tabaco de mascar, de tabaco aquecido e de líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, passa a estar sujeita, com as devidas adaptações, aos regimes previstos nos artigos 35.º e 60.º do CIEC;

Considerando que a nova redação da referida disposição legal implica a revisão dos procedimentos estabelecidos no Ofício Circulado n.º 35.037, de 2014.12.30;

Considerando que a tributação dos referidos produtos em sede de Imposto sobre o Tabaco (IT) não se encontra harmonizada a nível da União Europeia (UE), o que implica que a respetiva circulação intracomunitária não é efetuada, necessariamente, a coberto do documento administrativo eletrónico (e-DA);

Considerando que a legislação nacional só pode exigir que na circulação intracomunitária daqueles produtos de tabaco seja utilizado o e-DA, caso o Estado membro de destino os sujeite a um imposto especial de consumo;

Considerando que, pelos motivos acima expostos, importa implementar e divulgar os novos procedimentos decorrentes das alterações legislativas inseridas no artigo 115.º do CIEC, pela Lei do OE/2019,

Determino o seguinte:

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Os procedimentos explanados no presente ofício circulado aplicam-se às operações de circulação que envolvam folhas de tabaco destinadas a venda ao público, rapé, tabaco de mascar, tabaco aquecido e líquido contendo nicotina para cigarros eletrónicos, adiante designados como “produtos do tabaco”.

II. PROCEDIMENTOS DE CIRCULAÇÃO

1. Receção de produtos do tabaco provenientes de outro Estado membro

1.1 Destinatário com estatuto IEC

Caso o destinatário detenha, em território nacional, o estatuto de depositário autorizado ou destinatário registado, a operação de circulação pode ser efetuada nos seguintes termos:

- a) Se os produtos do tabaco circulam ao abrigo do regime de suspensão de imposto, titulado por um e-DA, em virtude do Estado membro de expedição sujeitar tais produtos a imposto especial de consumo, são aplicáveis as regras previstas no artigo 35.º e seguintes do CIEC;
- b) Se a operação de circulação não for titulada por um e-DA, em virtude do Estado membro de expedição não sujeitar os produtos de tabaco a um imposto especial de consumo, é aplicável o regime geral de bens em circulação no momento da

chegada dos produtos a território nacional, devendo ainda ser cumpridos os seguintes procedimentos:

b.1) Caso o destinatário detenha o estatuto de depositário autorizado deve processar uma e-DIC, a fim de titular a entrada dos produtos do tabaco em entreposto fiscal.

O processamento da referida e-DIC nesta situação não dá origem a liquidação de IT.

b.2) Caso o destinatário detenha o estatuto de destinatário registado, é obrigado a introduzir os produtos no consumo, no prazo previsto no artigo 10.º n.º 3 do CIEC, mediante o processamento de uma e-DIC.

Anota-se que no momento da introdução no consumo, os produtos devem apresentar aposta a estampilha especial, nos termos da legislação aplicável.

1.2 Destinatário sem estatuto IEC

Caso o destinatário não detenha qualquer estatuto IEC, a operação de circulação dos produtos do tabaco é efetuada ao abrigo do regime geral de bens em circulação no momento da chegada dos produtos a território nacional, devendo o destinatário cumprir os seguintes procedimentos, junto da estância aduaneira competente (EAC):

a) Processar uma e-DIC casuística, até ao final do dia útil seguinte à chegada dos produtos a território nacional, através da qual é liquidado o IT devido, sendo que o operador económico deve proceder ao respetivo pagamento até ao 15.º dia, após a notificação da liquidação.

- b) Solicitar, previamente à receção dos produtos, a requisição de estampilhas especiais, prestando uma garantia no montante mínimo de 25% do imposto exigível pelos produtos do tabaco correspondentes às estampilhas a requisitar.

- c) Proceder à notificação da data previsível da chegada dos produtos e da respetiva quantidade, de forma a ser determinado o local de aposição das estampilhas.

2. Importação de produtos do tabaco

2.1 No momento da importação dos produtos do tabaco deve ser processada uma declaração aduaneira de importação, sendo de distinguir as seguintes situações:

- a) Se o operador económico for detentor do estatuto de depositário autorizado, a circulação dos produtos do tabaco entre o local da importação e o entreposto fiscal deve ser efetuada em regime suspensivo, recorrendo, para o efeito, ao estatuto de expedidor registado, cumpridas as condições previstas no artigo 31.º e 32.º do CIEC.

- b) Se o operador económico não possuir o estatuto de depositário autorizado, os produtos devem ser introduzidos no consumo, aplicando-se aos prazos para liquidação e cobrança do IT as regras aplicáveis aos direitos de importação, quer estes sejam ou não devidos.

Previamente à importação, o operador económico deve solicitar junto da EAC a requisição das estampilhas especiais, nos termos referidos nas alíneas b) e c) do precedente ponto 1.2.

3. Circulação entre diferentes espaços fiscais

As operações de circulação entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e vice-versa e entre estas duas regiões autónomas, devem ser efetuadas em regime suspensivo, mediante a emissão de um e-DA pelo depositário autorizado expedidor.

4. Saídas do entreposto fiscal

4.1. A saída do entreposto fiscal de produtos do tabaco deve ser titulada por e-DA, quando tenham como destino:

- a) Outro Estado membro que tribute o produto do tabaco em causa, em sede de imposto especial de consumo e, conseqüentemente, aplique o regime de circulação em suspensão de imposto;
- b) Outro entreposto fiscal ou um destinatário registado situado em território nacional;
- c) A exportação, até à estância aduaneira de saída.

4.2 A saída do entreposto fiscal de produtos de tabaco com destino a um Estado membro que não reúna as condições previstas no ponto 4.1, alínea a) deve ser titulada por meio de e-DIC sem liquidação de imposto, sendo aplicável o regime geral de bens em circulação;

4.3 A saída do entreposto fiscal para introdução no consumo dos produtos do tabaco em território nacional, implica o processamento de uma e-DIC para liquidação do IT.

III. PROCESSAMENTO DA E-DIC

1. Preenchimento da e-DIC

- a) O preenchimento da e-DIC deve ser efetuado com recurso a meios informáticos, disponíveis no sítio da AT no seguinte endereço eletrónico:

<https://aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/jsp/main.jsp?body=/external/sicexsv/portal/menuEdic>

- b) Como meio auxiliar para o preenchimento da e-DIC, o formulário disponível na ligação apresentada acima contém uma ajuda ao preenchimento, a qual pode ser acedida através do cabeçalho do menu da e-DIC, conforme se apresenta a seguir:



Ao selecionar a opção de ajuda, o sistema irá abrir o texto de ajuda ao preenchimento correspondente à opção que esteja selecionada (cabeçalho ou adição), informando qual a informação a ser colocada em cada casa de preenchimento obrigatório.

- c) O operador económico deve possuir uma senha de acesso ao sítio das declarações eletrónicas da AT supra referido, que lhe vai permitir a emissão da e-DIC.

Caso ainda não possua uma senha de acesso, deve solicitar a sua emissão.

- d) Caso o operador económico não pretenda proceder diretamente ao preenchimento e entrega da e-DIC, pode nomear um representante. Para o efeito, deve entrar na sua página no sítio das declarações aduaneiras da AT e selecionar a opção:

Declaração de Introdução no Consumo (DIC), seguida da opção Gerir entrando depois na opção Gestão de Autorizações e preenchendo o formulário que lhe é exibido.

O representante deve apresentar, junto da EAC, uma procuração onde se encontrem devidamente estabelecidos os seus poderes de representação, nomeadamente no que respeita ao processamento da e-DIC.

- e) Após ter efetuado o login com sucesso, a entrega da e-DIC faz-se através das opções: **IEC/ISV Declaração de Introdução no Consumo Eletrónica (e-DIC)\Entregar.**

Como opções de entrega, pode escolher-se entre:

- e1) Entregar uma e-DIC totalmente nova, o que implica o preenchimento da totalidade do formulário pelo utilizador;
 - e2) Abrir um formulário de e-DIC e carregar um ficheiro previamente guardado no seu computador diretamente naquele formulário (através da selecção da opção **Abrir** que se encontra no cabeçalho do formulário). Nesta situação o utilizador socorre-se de um modelo de e-DIC por ele previamente elaborado, beneficiando do facto de alguns campos estarem previamente preenchidos, situação vantajosa quando a operador apresenta declarações com conteúdos muito semelhantes entre si;
 - e3) Apresentar uma e-DIC em ficheiro XML, fazendo a seu carregamento directamente para a sistema da AT.
- f) Acedendo à e-DIC, o operador deve completar a preenchimento da totalidade das casas de preenchimento obrigatório (casas identificadas na ajuda ao preenchimento previamente referida).
- g) Alerta-se para os elementos que devem ser inseridos nas casas da adição da e-DIC, com especial relevância para:

- Os relativos a declaração das estampilhas especiais apostas nas embalagens de tabaco que deram entrada e saída do entreposto fiscal;
- A referência ao código *DTIC;
- A Indicação do código 1C11 para entradas de produto em entreposto fiscal ou do código 1C12 para saídas de entreposto fiscal sem liquidação de imposto (para exportação ou expedição).

h) Após o preenchimento dos elementos constantes das diversas casas, a e-DIC encontra-se pronta a ser enviada. No entanto, o utilizador deve efetuar em primeiro lugar a sua validação e, somente quando o sistema não devolver qualquer erro, proceder, então, à submissão da e-DIC no portal.

Após validação, a e-DIC está em condições de ser enviada.

i) Com o envio da e-DIC, são ainda feitas validações diretamente nas bases de dados da AT, pelo que podem ser reportados erros, só sendo a e-DIC aceite quando os mesmos tiverem sido solucionados pelo operador.

Assim, caso sejam detetados erros, o sistema devolve uma ou mais mensagens de erro, consoante o número de erros detetados na declaração, solicitando a sua correção.

Se não forem detetados erros, o sistema aceita a e-DIC, considerando-a entregue e atribuindo-lhe um número de aceitação, uma hora e uma data de entrega.

Só após a atribuição de um número de aceitação é que a e-DIC é considerada como definitivamente entregue.

2. Alterações à e-DIC

As e-DIC previamente enviadas e aceites pelo sistema são passíveis de ser alteradas pelos operadores económicos.

Para o efeito, as alterações devem ser efetuadas até à data de globalização da liquidação, a qual ocorre entre os dias 12 e 13 do mês seguinte ao das introduções no consumo (por exemplo, uma e-DIC entregue em fevereiro pode ser alterada até ao dia 12 de março seguinte).

3. Consultas da e-DIC

Através das opções disponibilizadas no menu da e-DIC é possível efetuar consultas a todas as e-DIC apresentadas.

As consultas podem incidir sobre um conjunto de e-DIC (por período, indicando a data de início e de fim) ou sobre uma e-DIC, indicando o respetivo número de ordem.

4. Outras especificidades

Existem campos/casas da e-DIC que não são visíveis aquando do seu preenchimento, mas que passam a sê-lo depois da e-DIC ter sido entregue e aceite pelo sistema.

5. Inaccessibilidade do sistema

Quando o sistema das declarações eletrónicas da AT se encontrar inacessível e tal situação for exclusivamente imputável à Administração, o utilizador deve comunicar à EAC a ocorrência e solicitar informação sobre a duração estimada do período de inaccessibilidade eventual necessidade de entrada em plano de contingência.

O plano de contingência consiste na autorização de adiamento da entrega de e-DIC para uma data em que a dificuldade técnica se encontre ultrapassada, considerando-se que a data de introdução no consumo se transfere para essa data.

- IV. São revogados os ofícios circulados n.º 35.037, de 2014.12.30 e n.º 35.045, de 2015-03-24.

O Subdiretor-geral,



(António Brigas Afonso)